



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10930.907066/2011-46
ACÓRDÃO	3402-012.956 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOINHO GLOBO ALIMENTOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 2001

PAGAMENTO INDEVIDO DE PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO.

Comprovado o efetivo recolhimento e averiguado no bojo do processo administrativo fiscal o pagamento indevido de parcela relativa à contribuição PIS/Pasep, é necessário o reconhecimento do direito à sua restituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito decorrente do indevido pagamento das Contribuições não cumulativas sobre receitas financeiras, conforme apurado pela diligência fiscal determinada por este CARF.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, Jose de Assis Ferraz Neto, Laercio Cruz Uliana Junior (substituto[a]integral), Mariel Orsi Gameiro, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

Conforme o art. 58, inciso III, do RICARF, o Presidente da 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, designou-se redator *ad hoc*

para formalizar o presente acórdão, dado que a relatora original, Conselheira Mariel Orsi Gameiro, não mais integra o CARF.

Como redator *ad hoc* apenas para formalizar o acórdão, o Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pela relatora original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos e direitos debatidos no presente processo administrativo fiscal, peço vênica para me utilizar do relatório constante à Resolução nº 3402-001.422:

1. Por bem retratar o caso em questão, emprego o relatório desenvolvido no acórdão n. 0133.547 (fls. 135/140), desenvolvido pela DRJ de Curitiba/PR, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata o processo de manifestação de inconformidade (fls. 07/15) apresentada em 18/01/2012, em face do indeferimento do pedido de restituição constante do Per/Dcomp nº 33689.40726.300605.1.2.04-1729, nos termos do despacho decisório emitido em 02/12/2011 pela DRF em Londrina/PR (rastreamento nº 13472600).

No aludido PER, transmitido eletronicamente em 30/06/2005, a contribuinte objetiva o reconhecimento de direito creditório no montante de R\$ 235,15 correspondente a uma parte do pagamento de PIS/Pasep efetuado em 15/08/2001, sob o código 8109, no montante de R\$ 16.250,57. Segundo o despacho decisório, cientificado em 22/12/2011, a restituição não foi deferida porque o crédito pleiteado encontrava-se totalmente alocado ao débito de PIS/Pasep (8109) do período de apuração 07/2001. Na manifestação apresentada, a interessada afirma que o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998 teve a sua inconstitucionalidade declarada pelo STF. Salienta que a manifestação contida no despacho decisório decorre de informação prestada em DCTF nos anos de 2000 a 2004, ou seja, consoante previsão legal então vigente.

Acredita que a conclusão deve ser a de procedência do pedido, afinal, nos termos das decisões existentes as receitas não operacionais devem ser excluídas das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Salienta que as declarações prestadas anteriormente devem ser revistas e diz que para ocorrer o deferimento bastará à Autoridade Julgadora proceder à análise das DCTF apresentadas, tendo por base planilha anexada à manifestação. Aduz, adicionalmente, que a discussão principal contida no processo diz respeito à matéria de direito, “devendo o órgão julgador apreciar a procedência da tese”, intimando a contribuinte a provar o direito mediante prova documental. Ao final, pede o acolhimento da manifestação de inconformidade. À fl. 44 a DRF em Londrina atesta a tempestividade da manifestação. (...).

2. Por seu turno, a impugnação acima aludida foi julgada parcialmente procedente pelo citado acórdão, o que se deu nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2001 PIS/PASEP. COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. DECISÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. Nos termos do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 585.235, submetido à sistemática do art. 543B do CPC (repercussão geral), no regime cumulativo o PIS e a COFINS devem incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando dessa incidência as receitas não operacionais. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Eventual direito creditório decorrente de recolhimento indevido ou maior que o devido em virtude da declaração de inconstitucionalidade de dispositivo relativo ao alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins cumulativos, deve ser comprovado mediante documentação hábil e idônea. Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte. Direito Creditório Não Reconhecido.

3. Tendo em vista a aludida decisão, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário de fls. 60/74, oportunidade em alegou que a decisão proferida pela DRJ teria alterado o critério jurídico do despacho de indeferimento atacado, o que implicaria a nulidade da decisão proferida, bem como apresentou documentos fiscais que atestariam a validade do seu crédito (fls. 84/118).

4. É o relatório.

O julgamento do processo pelo CARF foi convertido em diligência, mediante Resolução nº 3402001.422, em 26 de setembro de 2018, com o seguinte objetivo:

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro

5. Conforme se observa dos autos, em despacho eletrônico de fls. 05/06, o crédito vindicado pelo contribuinte foi indeferido ao fundamento que:

(...). A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição. (...).

6. Todavia, já em sede de julgamento de manifestação de inconformidade, o acórdão ora atacado entendeu por manter o indeferimento, mas agora sob o seguinte fundamento:

(...). No caso, como a contribuinte nada apresentou no sentido de efetivamente comprovar que na composição da base de cálculo da contribuição relativa ao aludido período de apuração estavam incluídas receitas compreendidas no alargamento da base de cálculo, não há como reconhecer o direito creditório buscado. Em assim sendo, dada a ausência de provas sobre a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, entendese que devem ser mantidos em todos os seus

termos o Despacho Decisório contestado que, aliás, está fundamentado em informação prestada pela própria contribuinte em DCTF constante dos sistemas controlados pela RFB. (...) (grifos constantes no original).

7. Diante deste quadro, o contribuinte apresentou os documentos fiscais de fls. fls. 84/118, os quais compreendem guias DARF, livro razão e planilhas, que atestariam que o crédito vindicado é realmente decorrente do inconstitucional alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS veiculado pela lei n. 9.718/98 e rechaçado pelo STF no âmbito do julgamento do RE n. 585.235.

8. Percebe-se, portanto, que diante dos fatos aqui expostos e dos documentos acostados nos autos, é possível vislumbrar que de fato o contribuinte possui um crédito em seu favor. Logo, levando ainda em consideração que no âmbito do processo administrativo vigora o princípio da verdade material, e, ainda, com especial respeito aos valores da eficiência e da moralidade, que devem conformar as ações da Administração Pública, é salutar que o presente caso seja convertido em julgamento para que:

- a unidade preparadora, com base nos documentos acostados nos autos, bem como outros que venha a solicitar junto ao contribuinte, analise se de fato o crédito vindicado pelo contribuinte decorre do indevido pagamento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras e, em caso positivo, detalhe analiticamente o impacto de tal crédito para o pedido formulado pelo contribuinte.

9. Elaborado o sobredito relatório fiscal, o contribuinte deverá ser intimado para, facultativamente, se manifestar a respeito em 30 (trinta) dias, exatamente como prescreve o parágrafo único do art. 35 do Decreto n. 7.574/2011.

A diligência foi realizada e juntada mediante a Informação Fiscal nº 054, de 26 de março de 2019, com a respectiva intimação do contribuinte, contudo, sem manifestação apresentada, retornando o presente processo para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Arnaldo Diefenthaler Dornelles**, Redator *ad hoc*

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pela relatora original, Conselheira Mariel Orsi Gameiro, no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia no pedido de restituição constante do Per/Dcomp nº 33689.40726.300605.1.2.04-1729, nos termos do despacho decisório emitido em 02/12/2011 pela DRF em Londrina/PR (rastreamento nº 13472600), que foi indeferido pela fiscalização.

No aludido PER, transmitido eletronicamente em 30/06/2005, o contribuinte objetiva o reconhecimento de direito creditório no montante de R\$ 235,15 correspondente a uma parte do pagamento de PIS/Pasep efetuado em 15/08/2001, sob o código 8109, no montante de R\$ 16.250,57.

Segundo o despacho decisório, cientificado em 22/12/2011, a restituição não foi deferida porque o crédito pleiteado encontrava-se totalmente alocado ao débito de PIS/Pasep (8109) do período de apuração 07/2001.

O processo foi baixado em diligência para dirimir a dúvida suscitada, e retornou com a seguinte informação fiscal:

01. Trata o presente processo de análise do Pedido de Restituição - PER nº 33689.40726.300605.1.2.04-1729, transmitido em 30/06/2005, de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de PIS, no valor de R\$ 235,15, referente a um pagamento efetuado em 15/08/2001, do período de apuração 31/07/2001, código receita 8109, no valor total de R\$ 16.250,57 (fls. 02/04)

02. O pedido foi indeferido, nos termos do Despacho Decisório emitido em 02/12/2011 (rastreamento nº 013472600), porque o pagamento indicado para dar suporte ao crédito estava totalmente utilizado para extinção do débito de PIS, código 8109, do período de apuração 31/07/2001, de acordo com a informação contida na DCTF transmitida pela interessada (fl. 05).

03. Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que recolheu valores indevidos de PIS e COFINS relativamente às competências 07/2000 a 01/2004, 03/2004 e 07/2004, visto que levou em conta a legislação vigente na época, art. 3º da Lei nº 9.718/98, que alargava a base de cálculo ao considerar as receitas financeiras como integrantes do conceito de faturamento. Aduz, entretanto, que o STF considerou inconstitucional tal ampliação da base de cálculo (fls. 07/35).

04. Em 25/01/2017, foi proferido o Acórdão nº 06-56.725, da 3ª Turma da DRJ/CTA, o qual julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, para reconhecer, em decorrência de julgamento proferido sob a sistemática de repercussão geral, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins no regime cumulativo, indeferindo, todavia, o pedido de restituição em razão da não comprovação do pagamento indevido/menor que o devido a título de contribuição (fls. 47/52).

05. O contribuinte interpôs recurso voluntário dirigido ao CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), conforme documentos anexados às fls. 60/142. 06. Através da Resolução nº 3402-001.422 – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF, de 26 de setembro de 2018, os membros do Colegiado

resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que:

- a unidade preparadora, com base nos documentos acostados nos autos, bem como outros que venha a solicitar junto ao contribuinte, analise se de fato o crédito vindicado pelo contribuinte decorre do indevido pagamento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, em caso positivo, detalhe analiticamente o impacto de tal crédito para o pedido formulado pelo contribuinte;

ANÁLISE

07. Por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, o contribuinte carrou aos autos cópia parcial do Livro Diário, referente aos lançamentos efetuados em 31/07/2001, acompanhado dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento, onde consta o lançamento de “PIS s/ Receitas Financeiras do mês 07/01 – filial RJ”, no valor de R\$ 235,16, tal como pedido no PER ora em análise (fls. 84/86).

08. A seguir, apresentou cópia do Termo de Abertura do Livro Razão de julho a agosto de 2001, cópia de determinadas contas constantes do Livro referentes ao mês de julho de 2001, e o respectivo Termo de Encerramento (fls. 86/111). Na planilha juntada às fls. 111/113, a empresa informou que a base de cálculo a título de receitas financeiras, no período de apuração de julho de 2001, corresponderia a R\$ 36.177,38, sobre a qual apurou e recolheu a maior um valor a título de PIS de R\$ 235,15 (0,65% sobre Base de Cálculo), conforme pleiteado no PER.

09. Verifica-se, de fato, que há o registro das seguintes receitas financeiras contabilizadas no razão no período sob análise: Descontos Obtidos; Juros Ativos; Rendimentos de Aplicação Financeira e Variação Monetária Ativa.

10. Todavia, os documentos mencionados acima demonstram e lastreiam apenas parte do crédito apurado pela Recorrente, uma vez que os valores registrados pela empresa em sua contabilidade são inferiores aos valores objeto do pedido de restituição. Vejamos:

Conta Razão	Valor	Fl.
8.01.15.01.1-9 – DESCONTOS OBTIDOS	R\$ 4.152,01	89
8.01.15.01.4-5 – JUROS ATIVOS	R\$ 7.257,69	89/93
8.01.15.01.7-1 – REND. DE APLIC. FINANCEIRAS	R\$ 17.607,26	93
8.01.15.01.9-5 – VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS	R\$ 6,01	93
VALOR TOTAL BASE DE CÁLCULO DECLARADA INDEVIDA COMPROVADA	R\$ 29.022,97	
PIS (0,65%) sobre BC declara indevida	R\$ 188,65	

11. Não se vislumbra a necessidade de solicitar ao contribuinte novos documentos, uma vez que não há que se falar em prova não contabilizada, sendo o Livro Razão documento suficiente e idôneo a demonstrar a composição das receitas financeiras. Até mesmo porque o próprio contribuinte, em seu recurso voluntário, afirma que apenas as contas contábeis sob os números 8.01.15.01.4-5 e 8.01.15.01.7- 1, correspondentes aos “Juros Ativos” e “Rend. De APLICs.

Financeiras” serviram de base de cálculo na apuração do PIS/COFINS, conforme se verifica da parte da petição de fl. 66, desconsiderando, inclusive as demais contas localizadas, constantes do quadro acima.

12. De acordo com o DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) de fl. 87, cujo recolhimento foi confirmado no Sistema SIEF/Documento de Arrecadação (fl. 150), de código 8109, a contribuição ao PIS, atinente ao período de apuração julho de 2001, foi recolhida em 15/08/2001, no valor total de R\$ 16.250,57, do qual o contribuinte teria direito a ser restituído do montante de R\$ 188,65, conforme apurado acima.

CONCLUSÃO

13. Dessa forma, nos estritos termos do que foi solicitado pelo CARF através da Resolução de fls. 145/148, o contribuinte comprovou o recolhimento indevido de PIS sobre receitas financeiras, referente ao mês de julho de 2001, no montante de R\$ 188,65 (cento e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), recolhido em 15/08/2001, por meio do DARF de código 8109, de fl. 87.

14. Sendo o que tínhamos a informar, o contribuinte deverá ser intimado para, facultativamente, manifestar-se a respeito da presente Informação Fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, conforme determinado pelo CARF por meio da Resolução de fls. 145/148.

Isto posto, voto por dar parcial provimento para o recurso voluntário, para reconhecimento do valor de R\$ 188,65 quanto ao pedido de restituição apresentado, nos termos do resultado da diligência fiscal.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Redator *ad hoc*